
De: Carla Martins
Enviado: terça-feira, 7 de Julho de 2009 15:50
Para: ERSE
Cc: ; 'Carbo Haya, Alvaro' Revisão do Regulamento
Assunto: das Relações Comerciais

Ex. Mos Senhores,

Junto enviamos os comentários da **Endesa Energia**, à nova versão dos regulamentos:

Artigo 147: Parece indicar que as correcções que não tenham origem em fraude serão corrigidas desde a origem do problema. Na nossa opinião isto contradiz o que refere a lei, de só se poder refacturar num período de 6 meses (creio que está na Lei nº 23/096, de 26 de Julho). Ou pelo menos entendemos que estaria limitado por essa lei, que entendemos ser de amplitude superior a este regulamento.

Artigo 149: Para BTN põe leituras reais trimestrais

Era bom que se homogeneizassem com Espanha, para se conseguir uma menor taxa de falhas nas estimativas e que passassem a fazer leitura real bimestral

Artigo 163-5 e 6: Por coerência com a mudança proposta para o artigo 50, achamos que deveria ser modificado, para que caso o cliente esteja sem fornecimento ou o comercializador actual rejeite a rescisão do contrato em vigor por causa de dívida, o cliente não possa mudar de comercializador. De ressaltar que já acontece em Espanha.

Artigos 170 171 : Fala da obrigação de garantir o fornecimento por parte dos CUR.

Idem ao exposto para o artigo 163.

Artigo 197: O regulador só deveria exigir a informação que deve existir na factura, qualquer outra adicional faz parte do relacionamento entre o comercializador no ML e o cliente, e não deveria ter limitações.

Artigo 203: Expõe que no caso de fraude pode-se regularizar a situação desde que se cometeu a fraude.

É importante limitar a responsabilidade dos comercializadores aos seus períodos de fornecimento.

Com os nossos melhores cumprimentos

Carla Martins
Endesa - Comercialização de Energia, SA
Av. da Boavista, 1245 - 2º
4100-130 Porto
Tel: 220107660
Fax: 226077730